

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 04/2022**

NUNES PROJETOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.643.223/0001-42, com endereço na Praça Lomanto Júnior, nº 36 – Centro – Cravolândia-BA, CEP – 45.330-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei 13.303/2016 e item 6.2.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas:

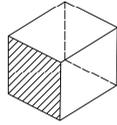
DOS FATOS

A Impugnante, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação, observou que as exigências contidas para Qualificação Técnica apresenta quantitativos muito abaixo do que os praticados em processos licitatórios similares, restando o certame maculado, porquanto acaso mantida essa condição – o que se admite por amor ao debate – poderá trazer prejuízos a administração pública já que corre o risco de selecionar licitante que não terá condições de executar o objeto pretendido, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente da razoabilidade e eficiência.

Quando se estabelece critérios adequados na licitação quanto à qualificação técnica objetiva-se a plena execução contratual com o cumprimento qualitativo e quantitativo das necessidades da Administração, tudo em atenção ao princípio constitucional da eficiência:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A fixação de critério ínfimo pela Administração, da mesma maneira quando se fixam critérios em patamares muito superiores, fere a legislação, conforme os positivados princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, nos termos da Lei 9.784/99:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

O ponto nodal objeto da presente Impugnação está na **insuficiente exigência** contida no Item 8 do Termo de Referência, em seu subitem 8.1.1 - “**Fornecimento e instalação de geomembrana**”, com quantidade mínima a ser comprovada de 6.000,00 m².

Com efeito, considerando que esse serviço tem o escopo total de execução de 121.484,35 m², **restando exigido apenas a comprovação de 4,94% de sua efetiva execução**, caracteriza-se como **ínfimo quantitativo exigido para Qualificação Técnica**, em comparação com a parcela a ser executada pela empresa vencedora do certame.

Essa razoabilidade e proporcionalidade devem ser observadas **na exata medida do que se pretende contratar**, consignando-se as razões técnica de exigência, conforme matéria sumulada no TCU:

“SÚMULA Nº 263

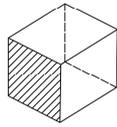
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.



- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.

- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.

- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.

- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011” (grifado o excerto)

O Acórdão 914/2019 (Plenário, Relatora Ana Arraes) consigna que “**é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**” (grifados).

Por sua vez, verifica-se no edital a ausência de qualquer justificativa técnica para exigência do percentual fixado, o que fere o entendimento plenário do TCU: “motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório” (Acórdão 825/2019 – Augusto Sherman).

A motivação técnica de fixação de percentual no edital deve estar declinada e justificada exatamente para análise da razoabilidade decisória e atendimento do interesse público: “*situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório*” (Acórdão 2924/2019 – Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Diante disso, a formação desses conceitos deve ser feita considerando a determinação constante no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a qual assegura que a Administração Pública somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos atinentes à garantia do cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob essa ótica, a parcela de maior relevância técnica trata-se da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, ou que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

As exigências quanto à qualificação técnico profissional e técnico operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (Acórdão nº 1636/2007 Plenário).

De acordo com os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, tal exigência **destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental,**



NUNES
PROJETOS
E OBRAS

destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. (Grifos nossos)

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo mais complexos em técnica e vulto econômico, cuja inexecução implique em risco elevado para a Administração, o que é a hipótese presente, caso mantida a exigência de comprovação técnica em aproximadamente 4,94% do objeto a ser executado.

Recomenda-se, no caso, a suspensão certame para manifestação da área técnica, com a finalidade de que se arbitre exigência mínima editalícia devidamente justificada, diferentemente do quantitativo ínfimo (4,94%) e irrazoável exigido na presente licitação para Qualificação Técnica.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para fins de determinar a republicação do Edital, passando a considerar um quantitativo de Qualificação Técnica compatível com os quantitativos a serem executados, reabrindo-se, integralmente os prazos previstos na legislação, bem assim promovendo-se, a alteração do edital, a fim de adequá-lo às exigências legais explicitadas, garantindo a observância do interesse público, o princípio da legalidade.

Paulo Afonso – BA, 18 de março de 2022.

NUNES PROJETOS E OBRAS LTDA

Anísio Nunes dos Santos Neto

Representante Legal